

O DÚPLICE PRAZO PARA ATOS PROCESSUAIS AOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA

Junio Costa Barbosa (juniocosta.99@hotmail.com)

Aluno de graduação do curso de direito cursando o 8º período na Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ.

Diego Crevelin Sousa (dcrevelin@fsjb.edu.br).

Prof. Orientador.

RESUMO

O intuito do presente artigo é demonstrar como os prazos dobrados em que a defensoria usufrui conforme concede o artigo 186 parágrafo 1º do CPC, podem ajudar no trabalho do defensor e como tal prazo pode auxiliar com a escassez de defensores para outros juízos, bem como para que núcleos de prática jurídica podem usufruir desse mesmo benefício que dispositivo fornece em seu parágrafo 3º.

PALAVRAS-CHAVE: Prazos, duplicados, hipossuficientes, prática jurídicas.

1 – INTRODUÇÃO

Nenhum cidadão ficará sem acesso à justiça, como salienta artigo pétreo da Constituição de 1988, qual seja o 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, desde que se enquadre nos quesitos dos núcleos de prática jurídicas – NPJ's das instituições de Direito e das Defensorias Públicas.

Porém, é comum presenciar que em muitos núcleos há a falta de defensores para atuar em áreas jurídicas, isso geralmente acontece em cidades com índice populacional relativamente baixo. E por tal motivo, um defensor, assume várias a varas para atendimento dos assistidos, esse, com certeza é, um dos motivos do Código de Processo Civil, ter criado um artigo específico que concede ao defensor, prazo dobrado para cumprir as diligências dos processos. Como prevê o artigo 186, §1º.

Quanto à contagem de prazo em dobro, deve ser ressaltado que tal prerrogativa é processual e não abrange prazos de direito material à exemplo da prescrição e decadência. Deve-se levar em conta que, o prazo não é duplicado a parte assistida pelo Defensor, mas somente a Defensoria. A Parte recebendo a intimação, para contestar, por exemplo, seu prazo é de 15 dias e não 30, se assim o fizesse, perderia seu prazo.

Sem o mencionado artigo 186, seria inviável o cumprimento de forma adequada das diligências nos processos. Alguns prazos seriam perdidos, o que acarretaria na possível improcedência nos pedidos dos assistidos, levando a extinção do feito.

O artigo 186, em seu parágrafo 3º, também concede o prazo duplicado, aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública, sendo os NPJ's de instituições públicas ou privadas.

Contudo, muitos tribunais não acatam o dispositivo, quando se trata da concessão do prazo dobrado para escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, em sua grande parte, as faculdades particulares.

2 – O CPC/2015 ACERCA DOS PRAZOS DOBRADOS

Antes da atualização do CPC, o que regulamentava sobre a concessão dos prazos dobrados, era a Lei 1.060/50, artigo 5º, parágrafo 5º:

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, **contando-se lhes em dobro todos os prazos**”.

Contudo, nem todos os Tribunais concediam o prazo dobrado, era uma questão incerta, ora era concedido ou não.

Mas com o novo CPC de 2015, criou-se um dispositivo específico para esse tema, qual seja o artigo 186 em seu parágrafo 1º e o 3º:

A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

3 – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO A CONCESSÃO DE PRAZO DUPLICADO

Com o novo CPC discorrendo sobre o tema de forma clara e sucinta, ainda sim alguns tribunais ainda não reconhecem que os escritórios de prática jurídica das faculdades de e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública tem direito a usufruir do prazo dobrado para as diligências processuais.

Segue algumas jurisprudências a respeito disso:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PATROCÍNIO EXERCIDO POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O advogado, para ter direito ao prazo em dobro conferido aos Defensores Públicos e previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, deve integrar o serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, como aqueles prestados pelas entidades públicas de ensino superior, **hipótese incorrente na espécie, pois o réu era patrocinado por núcleo de prática jurídica de faculdade particular**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1368808/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Na grande maioria das improcedências dos prazos dobrados para os núcleos das faculdades de Direito, consta dizer, que são as instituições privadas, pois alguns Tribunais, como mostra o seguinte Agravo no AREsp 1662910/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA INTERPOSTA APÓS O LAPSO DE QUINZE DIAS. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PRAZO EM DOBRO. NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE.** INTEMPESTIVIDADE. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, e art. 1.042, todos do CPC, c/c o art. 3º do CPP [...].

4 – HIPOSSUFICIENTES ASSISTIDOS POR NÚCLEOS PRIVADOS

É preciso salientar que a parte da população que procura por auxílio à justiça, são os chamados hipossuficientes, os que se enquadram nos artigos 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil. E deixar que essa parcela da população fique à mercê da demora – devido à alta demanda de ações – para atendimento das Defensorias e Núcleos de Práticas Jurídicas das instituições públicas, quando existe faculdades particulares que atuam de forma gratuita para as pessoas, é injusto para com a população.

Quando Tribunais se negam a também conceder o prazo dobrado para as instituições particulares, acarreta aos hipossuficientes terem que, em alguns casos, recorrerem novamente, abrindo novas ações, pois perderem seus prazos para uma simples manifestação ou contestação em seus processos. E com isso, aumentará a abertura dos processos, com as mesmas pessoas com o mesmo tema a ser julgado novamente. O que seria um desserviço ao Judiciário e ao agente, seja ele um núcleo de faculdade pública ou na própria Defensoria.

Nas palavras de Gustavo Octaviano: “Os núcleos – ou qualquer que seja a nomenclatura que se lhes dê – têm um papel de liderança técnica no seio da Defensoria Pública”, isso mostra que não deveria haver nenhum tipo de distinção entre os Núcleos das faculdades de direito, sejam elas privadas ou públicas, pois, como o mesmo doutrinado diz: “a Defensoria Pública da União poderá atuar por meio de Núcleos, e que eles serão dirigidos por defensor público-chefe (art. 15)”

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que os NPJ’s, tem, basicamente, as mesmas funções que uma Defensoria Pública, dispositivos que fomentam o direito de prazos duplicados para diligências. Porém, alguns juristas entendem que determinados núcleos, em sua grande parte, privados, tem suas diligências, sejam manifestações simples à recursos, improvidos pelo simples motivo de serem instituições particulares. Quando o grande intuito é, somente fornecer acesso à Justiça Gratuita aos chamados hipossuficientes, bem como acarretaria o desafogamentos de processos indeferidos e a nova abertura de uma ação de mesmo tema.

Para concluir deve ser sempre ser lembrado que, de acordo com o novo CPC/2015, em seu artigo 186, 3º, aplica-se prazo em dobro aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita. Os Tribunais devem compreender que o dispositivo em nenhum momento especificou se os NPJ’s iriam desfrutar dos prazos duplicados sendo elas privados ou públicas.

6 – REFERÊNCIAS

1. Publicação de Mauro Apoitia em Jusbrasil - <https://mauroapoitia.jusbrasil.com.br/artigos/673828575/nucleo-de-pratica-juridica-tem-prazo-em-dobro-para-recorrer>

2. https://www.projuris.com.br/hipossuficiencia-no-novo-cpc/#O_que_e_uma_pessoa_hipossuficiente-2
3. 07044779620188070010, Relator: *ARNOLDO CAMANHO*, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020
4. Agravo no AREsp 1662910/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020
5. OCTAVIANO, Gustavo – Comentários à Lei da Defensoria Pública / Daniel Zveibil, Gustavo Reis. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 – pags: 492 - 594